



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.957-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Souza)

Dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que "altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MIGUEL DE SOUZA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão da Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 100% (cem por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração. (NR)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no **caput** dar-se-á a partir do ano-calendário em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais de reinvestimento e de redução do Imposto de Renda são instrumentos do Ministério da Integração Nacional voltados para a promoção do desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Estado do Espírito Santo e da região do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste.

Recentes mudanças nas regras para a redução do Imposto de Renda diminuíram o percentual do benefício concedido aos empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM. O presente projeto de lei retorna o percentual de redução do imposto de renda para o nível em que se encontrava antes da edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001.

Assim, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, voltarão a ter direito, até 2013, à redução de cem por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O incentivo se justifica pela situação de atraso da economia dessas regiões e do seu baixo nível de desenvolvimento social. Sem a utilização de instrumentos fiscais que concedam algum tipo de vantagem e exerçam atração para a instalação de empreendimentos capazes de levar dinamismo para a economia local e desenvolvimento para essas regiões, seus indicadores socioeconômicos continuarão a denunciar as disparidades existentes no Brasil.

Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Deputado Carlos Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no **caput** dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei no 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de

agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei no 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei no 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei no 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.957, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, propõe a alteração do **caput** e do § 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, que trata de modificações na legislação do imposto sobre a renda no que diz respeito a isenção e redução de incentivos fiscais. A proposição submete a ampliação para 100% (cem por cento) do percentual de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis para as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM. O percentual incidirá no imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O § 1º do art. 1º da MP prevê que a fruição do benefício ocorrerá a partir do ano-calendário em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional para que ela possa manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de

Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, no momento, por designação do Presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, proposta pelo projeto de lei sob análise, tem o escopo de retomar, para os patamares vigentes antes da edição da MP, o percentual do benefício concedido aos empresários industriais e agrícolas com projetos na área de atuação da SUDENE e SUDAM.

A citada MP encontra-se entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

O restabelecimento da isenção de 100% do imposto sobre o lucro da exploração nos empreendimentos localizados no Norte e no Nordeste vem da necessidade de se criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a dinamização da economia dessas regiões, principalmente para aqueles projetos voltados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

O persistente e crescente atraso da economia dessas regiões agrava-se com a ausência de políticas públicas voltadas para a superação das desigualdades entre as regiões brasileiras. O comprometimento do Estado com essas questões reduziu-se a quase nada nos últimos anos, restando, apenas, algumas poucas vantagens fiscais e financeiras para aplicação no Norte e Nordeste. Embora escassos, esses recursos são fundamentais para estimular a iniciativa privada a aplicar nessas Regiões.

Assim, entendemos ser importante para os setores produtivos nordestinos e nortistas que a isenção total do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas calculado sobre o lucro da exploração volte a vigorar. Uma economia dinâmica é o primeiro passo para a promoção do desenvolvimento de uma sociedade. Sem ela, a reversão dos péssimos indicadores sociais das regiões mais pobres do País torna-se mais difícil.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.957, de 2003.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2004.

Deputado Miguel de Souza
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.957/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel de Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Agnaldo Muniz e Asdrubal Bentes - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Souza, Francisco Garcia, Helenildo Ribeiro, Miguel de Souza, Perpétua Almeida, Zé Lima, Elimar Máximo Damasceno, Hamilton Casara, Maria Helena, Mauro Lopes e Zé Geraldo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado AGNALDO MUNIZ
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, propõe alterar o *caput* e o parágrafo 1º, do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, no sentido de elevar de 75% para 100% o percentual de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários para o desenvolvimento regional, localizados nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Adicionalmente, a proposição determina que a fruição do benefício dar-se-á de forma imediata, a partir do ano em que forem iniciadas as operações do projeto, e não mais a partir do ano calendário subsequente, conforme encontra-se estabelecido na referida medida provisória.

Em sua justificação, o autor argumenta que as recentes mudanças na legislação, que reduziram o percentual do benefício concedido aos empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, prejudicam a atração de novos investimentos para as regiões mais carentes do país, mostrando-se, pois, pertinente a retomada do percentual de redução do imposto de renda para o nível que se encontrava antes da edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001.

Inicialmente encaminhado à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a matéria foi aprovada pela maioria de seus membros.

Enviado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame*

de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto, verifica-se que, o mesmo amplia o tratamento tributário favorecido para as empresas que tenham projeto de investimento aprovado nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, elevando de 75% para 100% o percentual de redução do imposto de renda e adicionais. Consequentemente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária, cujo montante não se encontra previamente apurado por seu proponente.

É forçoso reconhecer, portanto, que a proposição não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto de lei em exame, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.957-A, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 dezembro de 2004.

Deputado **Félix Mendonça**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.957-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidente, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Alex Canziani, Feu Rosa, João Magalhães, José Carlos Araújo e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
